

SOBRE O ASSÉDIO ELEITORAL NO DIREITO DO TRABALHO: AS NOVAS VEREDAS DO VELHO CORONELISMO À BRASILEIRA

ON ELECTORAL HARASSMENT IN LABOR LAW: THE NEW PATHS OF THE OLD BRAZILIAN CORONELISM

Guilherme Guimarães Feliciano
Luciana Paula Conforti

RESUMO

O estudo examina o fenômeno do assédio eleitoral, prática consubstanciada pela conduta do empregador ou tomador de serviços que, ao ensejo de pleitos eleitorais, impõe aos seus trabalhadores, direta ou indiretamente, o voto em determinado candidato, geralmente com ameaças de sanções ou promessas de premiação. Discorre-se, ainda, sobre a morfologia de tais práticas, não como um fenômeno novo no país, mas como a renovação de ações já experimentadas historicamente, que remetem às práticas centenárias do coronelismo, sob um sistema patriarcal, patrimonialista e particularista que a sociedade brasileira de economia agrária, dominante até meados do século XX, tomou como base e fez expandir para além das influências locais, com impactos efetivos sobre a política nacional. A pesquisa incorpora e analisa criticamente decisões proferidas pela Justiça do Trabalho para inibir as práticas de assédio eleitoral. Aponta-se, enfim, para a necessidade de interpretação constitucional do Direito do

Guilherme Guimarães Feliciano

Doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté (TRT da 15ª Região-SP). E-mail: dunkel2015@gmail.com

Luciana Paula Conforti

Doutora em Direito, Estado e Constituição pela UnB, Integrante do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (CNPq/UnB), Membro da Academia Pernambucana de Direito do Trabalho, Professora, Juíza do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Barreiros (TRT da 6ª Região – PE), E-mail: lucianapaulaconforti@gmail.com

Trabalho e para a aplicação de normas internacionais tendentes à garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos – inclusive políticos –, como também do necessário reforço das instituições protetivas do trabalho como a inspeção do trabalho, o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, garantindo a cidadania e protegendo os valores democráticos.

Palavras-chave: 1. Assédio eleitoral. 2. Práticas antidemocráticas. 3. Coronelismo. 4. Direito do Trabalho (Brasil). 5. Direito Eleitoral (Brasil)

Abstract. The study examines the phenomenon of electoral harassment, a practice substantiated by the conduct of the employer or service taker that, in the context of electoral disputes, imposes on its workers, directly or indirectly, the vote for a certain candidate, usually with threats of sanctions or promises of benefits. It also discusses the morphology of such practices, not as a new phenomenon in the country, but as the renewal of actions already historically experienced, which refer to the centenary practices of “colonelism”, under a patriarchal, patrimonialist and particularist system that Brazilian agrarian society, dominant until the mid-twentieth century, was based on and expanded beyond local influences, with effective impacts on national politics. The research incorporates and critically analyzes decisions handed down by the labor courts to inhibit electoral harassment practices. Finally, it points to the need for a constitutional interpretation of Labor Law and for the application of international norms aimed at guaranteeing the fundamental rights of citizens – including politicians –, as well as the necessary reinforcement of protective institutions at work, such as the labor inspection, the labor prosecution service and the labor courts, guaranteeing citizenship and protecting democratic values.

Keywords: 1. Electoral harassment. 2. Undemocratic practices. 3. “Colonelism”. 4. Labor Law (Brazil). 5. Electoral Law (Brazil)

1 À GUIA DE INTRODUÇÃO: ASPECTOS GERAIS, PENAIS E SOCIOLÓGICOS

O assédio eleitoral pode ser compreendido como a prática consubstanciada pela conduta do empregador ou do tomador de serviços que, ao ensejo de pleitos eleitorais, impõe aos seus trabalhadores, direta ou indiretamente, o voto em determinado candidato, geralmente com ameaças de sanções ou promessas de benefícios.

No sistema legal brasileiro, o assédio eleitoral não tem descrição específica

na legislação trabalhista, mas encontra amparo típico-penal, quando envolve ameaças, sérias e críveis, no artigo 301 da Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral brasileiro), pelo qual, “é crime usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos”; e, da mesma maneira, quando envolve vantagens atuais ou futuras, no art. 299 do mesmo CE, pelo qual é crime “[...] dar, oferecer, prometer, [...] dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter [...] voto e para conseguir [...] abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”. Veja-se, ainda, para o caso de o empregador ou tomador de serviços ser o próprio candidato, a descrição da infração eleitoral de captação ilícita de sufrágio no art. 41-A da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições) – consoante redação da Lei 9.840/1999 -, pelo qual:

[...] constitui captação de sufrágio [...] o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa [...], e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.¹

No presente estudo, discorrere-se sobre a morfologia das práticas que geralmente se subsumem a essa descrição conceitual. Não se trata, como é cediço, de um fenômeno novo no país. Ao contrário, cuida-se de um modelo desviado de ação social já experimentado sobejamente em nossa história pré-republicana e pós-republicana, e que esteve associado, entre os séculos XIX e XX, ao chamado “coronelismo”, que por sua vez deitou raízes no sistema social patriarcal, patrimonialista e particularista que deu berço à sociedade brasileira de economia agrária que vicejou até meados dos noventa. Essas práticas expandiram-se, ademais, para além das influências locais, engendrando impactos efetivos sobre a política nacional.

Nessa ordem de ideias, analisa-se recentes decisões proferidas pela Justiça

1 Se o empregador ou tomador de serviços for o próprio candidato, dá-se a subsunção formal da conduta à hipótese do art. 41-A da Lei 9.504/1997, o que não afasta e nem prejudica a figura típico-penal do art. 299 do CE, que segue se aplicando a essa e a todas as demais hipóteses (gerais) de cooptação de sufrágio por meio de vantagem ou promessa de vantagem. Já por isso, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu, em 2005, que o tipo penal do art. 299 do CE não foi revogado ou alterado pelo art. 41-A da Lei 9.504/1997 (TSE, RHC n. 81, j. 4.5.2005); e pontificou, por outro lado, que a absolvição na representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/1997), mesmo se transitada em julgado, não é obstáculo para a persecução penal pelo crime do art. 299 do CE (TST, AgRgAg n. 6.553, j. 27.11.2007).

do Trabalho para inibir as práticas, com o necessário olhar crítico, e demonstra-se a necessidade da interpretação constitucional do Direito do Trabalho e da aplicação das normas internacionais do trabalho para a mais completa garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos – notadamente, “*in casu*”, os direitos políticos – e do necessário reforço das instituições protetivas do trabalho, como a inspeção do trabalho (pela atuação dos auditores fiscais do trabalho), o Ministério Público do Trabalho (pela atuação dos procuradores do trabalho) e a Justiça do Trabalho (pela atuação dos magistrados trabalhistas), compondo um arco funcional integrado tendente à garantia da cidadania social e à proteção dos valores democráticos.

Esquemáticamente, este estudo foi dividido da seguinte maneira: abre-se com a presente introdução, que apresenta suas balizas problemáticas; segue-se, no campo normativista, com uma análise combinada ao direito ao trabalho e do direito ao voto livre, ambos direitos humanos fundamentais positivados na Constituição de 1988; examinam-se, na sequência, as práticas antidemocráticas comumente dirigidas aos trabalhadores, bem como as suas relações com o coronelismo histórico; e, por fim, apresentam-se as considerações finais, à guisa de conclusão.

Para tanto, ainda em sede introdutória, é preciso compreender, a bem da melhor semântica do texto, o nosso contexto.

No cenário latino-americano, os elementos centrais da modernidade (capitalismo, democracia e direitos humanos) revestem-se de significados e ritmos diferentes em relação aos da Europa. Consequentemente, a cidadania também assume conteúdos e contornos bem peculiares (BELLO, 2012, p. 32).

O modelo inglês de construção da cidadania foi objeto de estudo por Thomas H. Marshall e sua classificação tornou-se parâmetro nas abordagens sobre o tema. Na concepção do autor, as liberdades firmaram-se a partir de três momentos distintos, no decorrer de três séculos: os direitos civis, que podem ser expressos pela igualdade perante a lei e pelos direitos do homem, no século XVIII; os direitos políticos, que ganham amplitude no século XIX, em decorrência da ampliação do direito ao voto; e os direitos sociais, no século XX, pela criação do Estado de Bem-Estar (MARSHALL, 1967, p. 62). Acrescenta-se, a propósito, que “Estado de Bem-Estar Social” (*Welfare State*) e “Estado Social” (*Sozialstaat*) são conceitos que, a rigor, não se confundem (FELICIANO, 2013, seção 4.1); e o Brasil, em seu atual momento histórico-constitucional, configura-se como Estado Social e Democrático de Direito (o que enverga um espectro de proteção que vai além das lógicas mais primárias do *Welfare State*). Essa distinção impacta inclusive na compreensão de como o Estado Social deve atuar mais ingentemente para impedir

a fragilização dos direitos políticos por meio da manipulação dos próprios direitos sociais (e não apenas no que diz respeito ao empregador privado, mas também no que diz respeito ao empregador público – vide art. 300 do CE – e ao próprio Estado como provedor de políticas públicas sociais²). Volta-se a isso, porém, em outros escritos. Por ora, interessa compreender o conceito atual de cidadania, e como se interconecta com a lógica própria dos direitos sociais.

José Murilo de Carvalho tratou do “longo caminho” da cidadania no Brasil, sustentando que o “surgimento sequencial de direitos sugere que a própria ideia de direitos, e, portanto, a própria cidadania, é um fenômeno histórico” (CARVALHO, 2017, p. 17). Por sua vez, Lucília de Almeida Neves destaca que, como processo em movimento permanente, a cidadania contém “dimensão utópica”, que tem na ampliação dos direitos incluídos do cidadão seu horizonte sempre atualizado. A conquista progressiva dos direitos de cidadania “vincula-se a um movimentar ativo dos sujeitos históricos atuantes nas diferentes conjunturas e tempos que constituem o processo civilizatório”. Processo que, “apesar de inúmeros percalços, tende a ser inclusivo e não exclusivo” (NEVES)³.

A história das Constituições do Brasil permite identificar em que medida os cidadãos participaram das conquistas e tiveram seus direitos garantidos e de que modo puderam influenciar nas decisões políticas, deixando evidente como a ampliação e manutenção dos direitos são um capítulo a parte, já que para que as conquistas sejam asseguradas, depende-se de instituições, de resistências coletivas e de compromissos políticos que as garantam.

A promulgação da Constituição, no dia 5 de outubro de 1988, representou um dos mais importantes momentos históricos do Brasil, formalizando o anseio de liberdade manifestado pelo povo brasileiro. Conhecida como Constituição Cidadã, a Constituição de 1988 encerrou a era dos governos militares, consolidando o direito democrático de eleição para o cargo de Presidente da República e a busca pelos

2 Como, e.g., nas políticas de previdência e, sobretudo, nas de assistência social. Recentemente, a aprovação da EC 123/2022 - a dita “PEC Kamikaze” - a toque de caixa, incrementando os valores do “Auxílio-Brasil” (outrora “Bolsa- Família”, denominação que deverá ser retomada em 2023) em pleno período eleitoral e gerando impacto orçamentário de pelo menos R\$ 38,75 bilhões além do teto de gastos (EC 95/2016), suscitou uma vez mais imensas discussões sobre o uso indevido da máquina e do orçamento públicos para a obtenção de divisas eleitorais. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2022/06/30/pec-que-amplia-auxilio-brasil-em-ano-eleitoral-e-passar-a-perna-na-lei-diz-especialista.htm>>. Acesso em: 30 dez.2022.

3 NEVES, Lucília de Almeida. **Cidadania: dilemas e perspectivas na República Brasileira**. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/tempo/artigos_livres/artg4-5.pdf>. Acesso em: 16 jul.2017.

direitos individuais e coletivos expressos de forma ampla na própria Constituição.

A Constituição de 1988 prevê que a República Federativa do Brasil constituiu-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º), irradiando como alguns de seus objetivos centrais construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, além de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, BRASIL, 1988).

Não foi só pela garantia dos direitos individuais e coletivos que a Constituição de 1988 se notabilizou, como também pela ampliação e proteção dos direitos sociais, neles inseridos o direito ao trabalho e as garantias constitucionais trabalhistas, equiparando em direitos os trabalhadores urbanos e rurais e alçando ao nível constitucional os direitos dos trabalhadores domésticos (art. 7º).

A Constituição de 1988, além de institucionalizar a instauração de um regime político democrático e de ter promovido indiscutível avanço na previsão de garantias e direitos fundamentais, se consolidou como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre direitos humanos no Brasil. Prioriza-se o valor da dignidade humana, “como paradigma e referencial ético, verdadeiro superprincípio a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local, regional e global, doando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido” (PIOVESAN, 2015, p. 48).

Como aponta Maurício Godinho Delgado, “há correlação entre as noções e realidades contemporâneas de Democracia, cidadania e valor do trabalho”, acrescentando que:

A ideia de Democracia mantém-se como fundamental; ela passa, entretanto, necessariamente, pela ideia de cidadania. Esta, por sua vez, é, naturalmente, multifacetada. Fica claro, porém, nessa multiplicidade de facetas, que a cidadania não se realiza, não se completa, para a maioria das pessoas, caso não envolva o mundo do trabalho, o valor do trabalho, porque o trabalho, especialmente em sua forma empregatícia, mantém-se como única maneira de a grande maioria das pessoas firmar-se na vida econômica e social (DELGADO, 2012, p. 99-100).

Muito se ouviu falar no Brasil sobre “assédio eleitoral”. Em que pese não ser um fenômeno novo no país e em outras Nações, houve aumento exponencial das denúncias nas eleições gerais de 2022, sobretudo no período que antecedeu ao segundo

turno das eleições presidenciais.⁴

Empresários passaram a exigir que as trabalhadoras e trabalhadores participassem de eventos para orientações sobre em qual candidato deveriam votar, seja de forma impositiva, com ameaças de demissão ou velada, com promessas de premiação. Houve, ainda, exigência para que os empregados entrassem na cabine de votação com aparelho de telefonia celular para filmar o voto e comprovar o cumprimento da “obrigação” determinada pelo empregador, o que gerou a imposição de multa ao infrator e dever de cumprir diversas outras obrigações, mediante Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho.⁵

Diante de tal quadro, relevante revisitar as práticas antidemocráticas e coronelistas no Brasil, a fim de que o fenômeno estudado possa ser bem compreendido e combatido para a reafirmação e o maior fortalecimento da democracia brasileira.

2 O DIREITO AO TRABALHO E AO VOTO LIVRE COMO DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

A Constituição brasileira declara, entre outros direitos fundamentais, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegura o livre exercício de cultos religiosos e suas liturgias, garante a proteção aos respectivos locais e proíbe a privação de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política (art. 5º).

O regime democrático instituído em 1988 objetivou encerrar, em definitivo, as práticas antidemocráticas e coronelistas que sempre estiveram presentes no país.

Como aponta Luiz Fernando Coelho, os regimes militares brasileiros pós-1964 amparavam suposta “democracia relativa”, que se assentava no controle do Congresso Nacional e dos partidos políticos “pelos donos do poder”, o que, na verdade, “disfarçava a realidade do autoritarismo atroz que infelicitava o povo brasileiro e salvava a cara dos governantes perante o mundo”. Mas não é porque o

4 O ESTADO DE SÃO PAULO. Denúncias de assédio eleitoral aumentam 2.500% no segundo turno das eleições, segundo Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/politica/denuncias-de-assedio-eleitoral-crescem-mais-de-2500-no-segundo-turno-mpt-investiga/>>. Acesso em: 27 out.2022.

5 UOL NOTÍCIAS. Ruralista que pediu filmagem de voto em Bolsonaro terá que pagar R\$ 150 mil. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/26/empresario-bahia-acordo-mpt-assedio-eleitoral.htm>>. Acesso em: 27 out.2022.

Brasil ultrapassou a época dos governos militares que o conceito de democracia plena é inquestionável. Ainda segundo o autor, “os argumentos *ad terrorem* da ditadura” foram substituídos “pelo escambo das consciências e da compra de votos de parlamentares”, o que também representa democracia relativa (COELHO, 2011, p. 318).

Apesar do exposto, não se discute a essencialidade da permanente reafirmação dos valores democráticos. É evidente que sociedades verdadeiramente com esse viés são um construto e dependem de renovação das práticas e pactos em respeito aos valores e princípios que lhes dão sustentação. Como se sabe, democracia requer educação e politização e não a alienação da sociedade, com redes de notícias falsas, que incitam o ódio, o desrespeito aos Poderes e instituições públicas, às autoridades e decisões judiciais.⁶

Na medida em que os cidadãos estão sendo concitados a reagir contra a Lei e a ordem e parcela da sociedade apoia esse tipo de reação, como tem ocorrido no Brasil,⁷ a democracia está em risco e isso requer postura firme dos Poderes constituídos e de toda a sociedade.

Com o acirramento das disputas políticas no Brasil desde as eleições gerais de 2014, principalmente para presidente da República e o *impeachment* de 2016, os mecanismos de coação envolvendo convicções políticas e até religiosas foram aprofundados.

A título de demonstração, a bancada evangélica do Congresso Nacional foi acionada para interferir nos votos dos fiéis e os ruralistas, por intermédio da Frente Parlamentar Agropecuária, declararam 99% de apoio a determinado candidato.⁸

A promessa de benefício ou vantagem em troca de voto e o uso de violência ou de coação para influenciar a votação são crimes eleitorais, previstos

6 REDE BRASIL ATUAL. Bolsonaroistas descumprem ordem judicial para interromper ‘impulsionamento de fake news’. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/politica/bolsonaristas-descumprem-ordem-judicial-para-intromper-impulsionamento-de-fake-news/>>. Acesso em: 28 out.2022.

7 O ex-deputado federal e ex-candidato à Presidência da República, Roberto Jefferson, preso em regime domiciliar pela disseminação de notícias falsas, após violar referido regime com ataques à Ministra do Supremo Tribunal Federal, em exercício no Superior Tribunal Eleitoral, resistiu à prisão, utilizou-se de granada e efetuou disparos de arma de fogo, ferindo dois contra agentes e atingindo veículo da Polícia Federal, com o apoio de populares. EXAME. Roberto Jefferson: resistência à prisão repercute na imprensa internacional. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/roberto-jefferson-resistencia-a-prisao-repercute-na-imprensa-internacional/>>. Acesso em: 27 out.2022.

8 CNN BRASIL. Após caso Roberto Jefferson agro e evangélicos são convocados a pedir por voto. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/apos-caso-roberto-jefferson-agro-e-evangelicos-sao-convocados-a-pedir-por-voto/>>. Acesso em: 28 out.2022.

nos artigos 299 e 301 do Código Eleitoral (BRASIL, 1965).⁹ O voto direto e secreto é direito fundamental do cidadão, protegido pela Constituição, como livre exercício da cidadania, liberdade de consciência, de expressão e orientação política.

Segundo noticiado, os casos de assédio eleitoral “aumentaram quase sete vezes no Brasil, em relação ao pleito eleitoral presidencial de 2018”. O Ministério Público do Trabalho “recebeu 1.435 denúncias, até o dia 25 de outubro de 2022”, poucos dias antes do segundo turno das eleições. As “regiões Sul e Sudeste concentram 69% dos casos”. Os Estados que mais apresentaram denúncias “foram Minas Gerais (374), Paraná (158), Santa Catarina (139), São Paulo (130), Rio Grande de Sul (119)”.¹⁰

Como foi antecipado na introdução do estudo, o Código Eleitoral brasileiro e a Lei das Eleições (9.504/1997) definem como criminosas as condutas de oferecer vantagem e/ou de empregar grave ameaça para captar sufrágio eleitoral. Nessa descrição típico-penal insere-se a figura do assédio eleitoral patronal, que se configura nos ensejos em que um empregador oferece vantagens ou faz ameaças para direta ou indiretamente coagir um empregado a votar ou não em um determinado candidato. Além de o infrator poder responder no âmbito penal – as penas são de reclusão até quatro anos, afora os dias-mulas –, há também consequências na esfera trabalhista.

Com efeito, a Justiça do Trabalho foi acionada pelo Ministério Público do Trabalho em todo o país para a concessão de liminares impeditivas do assédio eleitoral, nas semanas que antecederam às eleições para a presidência da República de 2022. As condutas constadas foram as mais variadas.

Para exemplificar, o Ministério Público do Trabalho recebeu denúncia em face de dois frigoríficos em Minas Gerais, no sentido de que os empregadores fizeram ato em benefício de determinado candidato a presidente da República, com a distribuição de camisas, discurso no sentido de que caso o outro candidato ganhasse a eleição o Brasil entraria em guerra e promessa de entrega de peça de carne bovina, caso o candidato indicado fosse eleito. Houve o ajuizamento de ação civil pública e a Justiça do Trabalho concedeu liminar para que a empresa se abstinhasse das práticas,

9 De acordo com o art. 299 do Código Eleitoral, é crime: “Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.” O art. 301 do mesmo diploma, dispõe que é igualmente crime: “Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos.”

10 CNN BRASIL. Casos de assédio eleitoral aumentam quase sete vezes no Brasil. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/casos-de-assedio-eleitoral-aumentam-quase-sete-vezes-no-brasil/>>. Acesso em: 28 out.2022.

comunicasse aos empregados, por vários canais, sobre o direito à livre votação e viabilizasse a votação por parte dos empregados, no dia das eleições, sob pena de multas. Segundo o órgão julgador:

De acordo com a Constituição da República, o voto é secreto e a liberdade de consciência dele é direito fundamental inviolável, cujo exercício soberano é imune à interferência do empregador. Ainda, é livre o exercício de qualquer trabalho independentemente de opção partidária, presente o pluralismo político, o que veda o patrocínio patronal à partidarização dos subordinados em qualquer direção.¹¹

Em outro processo, centrais sindicais e a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços ajuizaram ação civil pública em face da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, “com o propósito de inibir e reverter os múltiplos episódios de assédio eleitoral” promovidos por empresas e empresários dos ramos representados pela ré, face às ameaças de dispensa ou de fechamento dos estabelecimentos no caso de vitória de um dos candidatos a presidência da República; estimulando a abstenção do voto em determinado candidato ou formalizando promessas de vantagem para o voto no candidato indicado. Na decisão, o Órgão julgador ressaltou a “essencialidade jurídica transcendental dos direitos fundamentais, dentre os quais o direito de sufrágio universal e secreto” (art. 14 da Constituição), expressando o entendimento de que “direito de participação política, não autoriza que, ao vestir o uniforme patronal, se queira despir o trabalhador de tais prerrogativas inalienáveis”. O magistrado destacou, ainda, que a “subordinação jurídica, traço constitutivo dos contratos de trabalho (CLT, art. 3º), não poderia ser aceita além da órbita puramente funcional”, inadmitindo “qualquer tentativa de extensão de tal submissão hierárquica que resulte no despojamento da humanidade inerente a qualquer pessoa”, já que, no caso, a “subordinação” se transformaria em “sujeição”. Houve a concessão de tutela de urgência com as mesmas imposições da decisão anterior, igualmente sob pena de multas.¹²

Em mais um ação judicial na Justiça do Trabalho, apurou-se que foram enviadas mensagens telefônicas para aprendizes e empregadas, com afirmações no

11 Ação Civil Pública Civil, **processo nº 0011163-18.2022.5.03.0027**, 2ª Vara de Betim, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), juiz do trabalho Fernando Rotondo Rocha. Arquivo próprio.

12 Ação Civil Pública Cível, **processo nº 0000919-98.2022.5.10.0006**, 6ª Vara do Trabalho de Brasília, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO), juiz do trabalho Antonio Umberto de Souza Junior. Arquivo próprio.

sentido de que, caso determinado partido político ganhasse as eleições “o agronegócio seria uma peça frágil, sem condições de contribuir com o alto índice de desemprego” e também comunicação em reunião, exclusivamente designada para tal fim, de que caso o candidato indicado não vencesse a eleição, a empresa teria que reduzir o quadro de funcionários, face à precária situação financeira. A tutela foi igualmente concedida pelo Órgão julgador, com as obrigações já mencionadas na primeira decisão e no caso de omissão, a imposição de penalidades.¹³

A noção de direitos fundamentais é inafastável dos ideais de Constituição e Estado de Direito. A limitação jurídica do poder estatal, aliada ao princípio da separação de Poderes, tem a função de assegurar esses direitos. A Constituição, assim, assegura as liberdades fundamentais, incumbindo ao Estado garantir a efetividade de tais direitos, a fim de que não sejam meramente formais ou figurem apenas no campo das intenções.

Essas violações passam pela deficiência de uma verdadeira consciência constitucional, fruto do particularismo, da aversão ao formalismo público, fazendo-se da atuação, que deveria ser republicana, muitas vezes, mera extensão da conduta privada, como se estivesse agindo no âmbito familiar ou da sua propriedade, segundo destaca Manoel Jorge e Silva Neto, acrescentando que: “Não é preciso divagar muito para concluir o quanto esse comportamento nos afasta do ideal de constituição presente na vida do Estado” (SILVA NETO, 2016, p. 37).

O processo histórico de mobilização em torno da tarefa constituinte é emblemático para que sejam recolocados os conceitos de democracia, cidadania e valor do trabalho na problemática central, que envolve o ataque aos direitos fundamentais e a ineficiência das políticas públicas.

O direito de liberdade de trabalho e de voto pelo trabalhador ou a autodeterminação política da pessoa que trabalha e de qualquer cidadão, envolve outras liberdades e direitos fundamentais, como o direito de não discriminação por crença ou convicção filosófica ou política, a livre manifestação de pensamento, a liberdade de locomoção e a proteção da intimidade e da vida privada, previstos no art. 5º da Constituição.

A Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho - OIT trata da vedação de discriminação em matéria de emprego e função, um dos princípios

13 Ação Civil Pública Cível, **processo nº 0000728-77.2022.5.08.0016**, Vara do Trabalho de Capanema, Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AP), juíza do trabalho Camila Afonso de Nova Cavalcanti. Arquivo Próprio.

fundamentais a serem observados pelos países-membros. De acordo com citada norma internacional, “discriminação” compreende:

- a) toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão; b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou tratamento no emprego ou profissão [...] (OIT, 1958).

Por possuir íntima relação com a temática, importante citar, ainda, a Convenção 190 da OIT, aprovada em 2019, por ocasião do centenário do organismo internacional, sobre as violências e assédios no mundo do trabalho, que apesar de ainda não ter sido ratificada pelo Brasil, já entrou em vigor e está sendo objeto de campanhas pelo país para a sua ratificação.¹⁴ Referido instrumento protege todas as pessoas que trabalham contra as violências, assédio moral e sexual, independentemente do estatuto contratual a que estejam vinculadas, se estão ou não em formação, do local em que prestam suas atividades, se candidatos ou ex-empregados, na economia formal ou informal e em áreas urbanas ou rurais (art. 2º, OIT, 2019).

3 PRÁTICAS ANTIDEMOCRÁTICAS DIRIGIDAS AOS TRABALHADORES E CORONELISMO

Com base na clássica obra “Coronelismo, enxada e voto”, de Victor Nunes Leal, pode-se compreender o “coronelismo” como a influência direta no sistema representativo, devido a “uma estrutura econômica e social inadequada”. Em poucas palavras, é a sobreposição do poder privado sobre o regime político de ampla base representativa. Diante de tal quadro, o “coronelismo” incorpora o compromisso dos proveitos do poder político em benefício “dos senhores de terras”, mas a eles não se resume, já que também se estende aos empresários e demais detentores do poder econômico no país. A estrutura agrária fornece a base de sustentação do poder privado, mas o sistema é muito mais amplo e garante a manutenção dos privilégios pelo poder público.

14 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ato pede assinatura do Brasil à Convenção 190 da OIT. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/ato-pede-assinatura-do-brasil-a-convencao-no-190-da-oit>>. Acesso em: 28 out.2022.

A obra dá destaque à figura do “coronel” e à sua alta influência política sobre o poder local, com o chamado “voto de cabresto”, imposto aos trabalhadores rurais. Ocorre que antes de ser um fenômeno regionalizado, é, sobretudo, um sistema imbricado que traz impactos efetivos sobre as estruturas políticas e de poder também em nível nacional. Mesmo que “os donos de terras” não sejam parlamentares, possuem parentes ou apadrinhados de grande influência política e econômica no Congresso Nacional.¹⁵

Victor Nunes Leal sintetiza “os males” da sociedade brasileira, pela permanência das estruturas agrárias, sob as bases do “coronelismo”, afirmando que:

[...] assim como a estrutura agrária ainda vigente contribui para a subsistência do ‘coronelismo’, também o ‘coronelismo’ concorre para a conservação dessa mesma estrutura, já que os governos costumam ser eleitos entre a classe dominante (ou mediante seu apoio) e com o imprescindível concurso do mecanismo ‘coronelista’”, o que acarreta diversas consequências. [...] no plano político, a sobrevivência do ‘coronelismo’, falseia a representação política e desacredita o regime democrático, permitindo e estimulando o emprego habitual da força pelo governo ou contra o governo (LEAL, 2013, p. 126).

Assim, aponta o autor, o sistema político “não atingiu a base de sustentação do ‘coronelismo’ que é a estrutura agrária”, o que reflete “no descumprimento da legislação do trabalho”, assentando que:

Essa estrutura continua em decadência pela ação corrosiva de fatores diversos, mas nenhuma providência política de maior envergadura procurou modificá-la profundamente, como se vê, de modo sintomático, na legislação trabalhista, que se detém, com cautela, na porteira das fazendas. O resultado é a subsistência do ‘coronelismo’, que se adapta, aqui e ali, para sobreviver, abandonando os anéis para conservar os dedos (LEAL, 2013, p. 126).

Outra face desse sistema citada na obra é o “mandonismo”, que se manifesta por meio de privilégios aos amigos e perseguição aos adversários, “para os

15 Atualmente “são 280 parlamentares que integram a Frente Parlamentar Agropecuária do Congresso Nacional, sendo 39 senadores e 241 deputados federais”. Na Câmara, “a frente representa 54,6% do total de parlamentares e integra comissões importantes como a do Meio Ambiente, Constituição e Justiça, além da Agricultura”. NOVACANA. Bancada ruralista perde nomes de peso no Congresso, mas vê potencial de agregar novos. Disponível em: <<https://www.novacana.com/n/etanol/politica/bancada-ruralista-perde-nomes-peso-congresso-potencial-agregar-novos-041022>>. Acesso em: 28 out.2022.

amigos pão, para os inimigos pau”, ressaltando-se que as relações com os adversários “raramente são cordiais” e que a regra geral é a “hostilidade” e também a “humilhação”; e, nos períodos que precedem as eleições, “o ambiente de opressão atinge o ponto agudo” (LEAL, p. 32-33).

Na mesma esteira, não há como deixar de estacar o sistema patriarcal como parte da formação da sociedade brasileira, representado pela figura do “homem cordial”, citado por Sergio Buarque de Holanda, para quem:

[...] é possível acompanhar, ao longo de nossa história, o predomínio constante das vontades particulares que encontram seu ambiente próprio em círculos fechados e pouco acessíveis a uma ordenação impessoal. Dentre desses círculos, foi sem dúvida o da família aquele que se exprimiu com mais força e desenvoltura em nossa sociedade. E um dos efeitos decisivos da supremacia incontestável, absorvente, do núcleo familiar [...] está em que as relações que se criam na vida doméstica sempre forneceram o modelo obrigatório de qualquer composição social entre nós. Isso ocorre mesmo onde as instituições democráticas, fundadas em princípios neutros e abstratos, pretendem assentar a sociedade em normas antiparticularistas (HOLANDA, 195, p. 146).

Ainda com base nos fundamentos expostos, relevante citar o “patrimonialismo”, descrito por Raymundo Faoro, na histórica obra “Os donos do poder”, que igualmente integra a formação da sociedade brasileira. De acordo com o autor, entre os “donos do poder” não há “separação entre os interesses privados em relação ao interesse público”. Assim, “o poder central estaria legitimado a tomar determinadas decisões privadas, usando todas as estruturas públicas”, inclusive “determinando e fazendo valer leis, não só em benefício próprio, mas também em benefício daqueles que desempenham determinadas funções em seu nome”. Segundo o autor, o “patrimonialismo remete à essência não democrática dos donos do poder, particularista e baseada em privilégios”, que marcaram (e ainda marcam) “o exercício do poder político do Brasil”. Raymundo Faoro afirma que: “A elite política do patrimonialismo é o estamento, estrato social com efetivo comando político, numa ordem de conteúdo aristocrático”. O autor traça a íntima relação entre as elites e o sistema político, afirmando que:

O estamento burocrático, fundado no sistema patrimonial do capitalismo politicamente orientado, adquiriu o conteúdo aristocrático, da nobreza da toga e do título. A pressão da ideologia liberal e democrática não quebrou, nem diluiu, nem desfez o patronato político sobre a nação,

impenetrável ao poder majoritário [...] (FAORO, 2001, p. 878, 885).

Alberto Passos Guimarães destaca que mesmo sofrendo diversos revezes, “o sistema latifundiário brasileiro chegou aos nossos dias com suficientes poderes para manter firmemente em suas mãos o controle de nossa economia agrária.” Segundo o autor, esse controle é exercido pelo sistema latifundiário, mediante os seguintes mecanismos:

[...] domínio da propriedade e da exploração de metade de nosso território agrícola; [...] domínio de mais da metade das divisas obtidas no comércio internacional por nosso país. Por dominar mais da metade de nosso território agrícola, a classe latifundiária absorve e controla muito mais da metade da renda gerada no setor agrário, recebe mais da metade do crédito agrícola, e controla de fato a política de crédito agrícola; determina e orienta a política de armazenagem e de transporte, a política de preços agrícolas e em decorrência, a dos preços em geral; influi poderosamente sobre a política governamental de distribuição de favores e facilidades, e canaliza para si as subvenções e outros recursos que deveriam encaminhar-se para os setores mais necessitados da agricultura (GUIMARÃES, 1981, p. 201, 203).

Diante de tal quadro, concorda-se com a afirmação de Ronaldo Lima dos Santos, de que a prática do assédio eleitoral no âmbito empresarial “constitui uma versão atualizada do voto de cabresto”. Segundo o autor: “A figura do coronel nos rincões do Brasil é reconfigurada no coronelismo empresarial que marca as eleições do Brasil no século 21” (SANTOS).¹⁶

Segundo Rodrigo Trindade, com a redução dos lindes gerais de proteção da lei trabalhista, especialmente a partir da dita “Reforma Trabalhista” (Lei 13.467/2017), houve a ampliação do poder privado e a “feudalização” da relação de emprego, de modo a tornar “abertas as porteiças para a imposição do retorno da vontade do patrão”, o que aproxima o atual momento da “República Velha”, das práticas coronelistas e das tentativas de imposição do “voto de cabresto”, nos “currais eleitorais”. O autor concluiu com questionamento bastante apropriado: “Se o patrão, agora, tem muito mais liberdade para pagar menos, despedir mais e não responder por suas faltas, porque não poderia impor suas preferências eleitorais?” (TRINDADE)¹⁷

16 SANTOS, Ronaldo Lima dos. **O que é assédio eleitoral e quais as suas repercussões trabalhistas?** Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-que-e-assedio-eleitoral-e-quais-suas-repressoes-trabalhistas-21102022>>. Acesso em: 27 out. 2022.

17 TRINDADE, Rodrigo. **República Velha Reboot**. Disponível em: <<https://revisaotrabalhista.net.br/2022/10/23/assedio-eleitoral/>>. Acesso em: 28 out.2022.

Nesse contexto, para a manutenção da democracia, é extremamente relevante a interpretação constitucional do Direito do Trabalho, a aplicação das normas internacionais e o reforço das instituições protetivas do trabalho: da Fiscalização do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho, a fim de que “os donos do poder” não continuem se utilizando de práticas antidemocráticas, do coronelismo para a obtenção do “voto de cabresto”, do mandonismo, patriarcado, patrimonialismo e particularismo, com a sobreposição dos interesses privados sobre as instituições públicas e o Estado. Relevante, ainda, maior investimento em educação, a erradicação da pobreza e Justiça Social, para que os cidadãos possam melhor reivindicar sua liberdade de trabalho e autodeterminação política, resistindo às práticas ditatoriais e ameaçadoras dos valores e direitos fundamentais protegidos pela Constituição de 1988.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cidadania integral pressupõe o pleno exercício dos direitos e liberdades previstos na Constituição, assim como a educação e a politização do povo. A violação da liberdade de trabalho e da liberdade de voto, sobretudo se praticada com intoleráveis avanços sobre as convicções religiosas e políticas, atentam contra o Estado Democrático de Direito, o que requer postura firme dos poderes constituídos e atenção de toda a sociedade.

O poder diretivo do empregador não pode se sobrepor às garantias constitucionais e à dignidade das trabalhadoras e trabalhadores, nem tampouco invadir a vida privada, atentar contra os direitos de intimidade e de privacidade e/ou violar a livre convicção religiosa, política ou filosófica.

Apesar de o assédio eleitoral não ser um fenômeno novo no Brasil e em outros países, verifica-se a renovação de práticas antidemocráticas que marcaram a formação da sociedade brasileira, de economia agrária, como o coronelismo, o mandonismo, o patriarcado, o patrimonialismo e o particularismo, sobretudo após o acirramento das disputas políticas, a partir das eleições de 2014, do *impeachment* de 2016 e da “Reforma Trabalhista” de 2017, quando os empresários passaram a desfrutar de uma aparente ampliação dos espaços de gestão de seus interesses junto aos sindicatos e aos seus trabalhadores (vide, *e.g.*, o novel art. 611-A da CLT), criando-se a falsa impressão de que poderiam adotar sistemas coercitivos que agredissem a liberdade de voto de trabalhadoras e trabalhadores. Não podem, porém; e a Justiça do Trabalho o tem dito

e demonstrado.

Nesse passo, é imprescindível a adoção das técnicas de interpretação constitucional do Direito do Trabalho, e bem assim a aplicação das normas internacionais do trabalho (como, *e.g.*, as Convenções OIT ns. 81 e 111), além do reforço das instituições protetivas do trabalho (como, em especial, a Secretaria de Inspeção do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho), para a garantia da cidadania e dos valores democráticos, no sentido, inclusive, da erradicação da pobreza e da realização da justiça social. A máxima de *Rousseau*, com efeito, segue a valer: "*Peuples libres, souvenez-vous de cette maxime: on peut acquérir la liberté; mais on ne la recouvre jamais*" (**Du contrat social, ou principes du droit politique**. Chapitre VIII). E, a valer para todas as liberdades, vale também para a liberdade de voto: uma vez conquistada – como foi, entre nós, ao longo do século XX, com imensos sacrifícios –, não pode ser retraída, em um milímetro sequer, sob pena de jamais ser recuperada.

REFERÊNCIAS

BELLO, Enzo. **A cidadania no constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul/RS: Educs, 2012.

BRASIL. **Código Eleitoral (1965)**. Disponível em: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm>. Acesso em: 28 out.2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 ou.2022.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 19. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2015.

COELHO, Luiz Fernando. **Fumaça do Bom Direito: ensaios de filosofia e teoria crítica do Direito. Sobre ética e corrupção**. Curitiba: Bonijuris/J.M. Livraria e Editora, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. Democracia, Cidadania e Trabalho. *In*: **Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, Justiça Social e Direito do Trabalho**. DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. São

Paulo: Ltr, 2012.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: a formação do patronato político brasileiro. 3. ed., Rio Grande do Sul: Globo, 2001.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de Direito do Trabalho**: Teoria Geral do Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

HOLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Cia. das Letras, 26. ed. , 1995.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o Município e o sistema representativo no País. 7. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 2013.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

NEVES, Lucília de Almeida. **Cidadania**: dilemas e perspectivas na República Brasileira. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/tempo/artigos_livres/artg4-pdf>. Acesso em: 16 jul.2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, Convenção nº 111 (1958). Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--ptindex.htm>. Acesso em: 28 out.2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, Convenção nº 190 (2019). Disponível em: Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms_729459.pdf>. Acesso em: 28 out.2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Du contrat social, ou principes du droit politique.** In: Collection complète des oeuvres. Genève, 1780-1789, vol.1, 4^o éd. (version du 7 octobre 2012). Disponível em: <<https://www.rousseauonline.ch/Text/du-contrat-social-ou-principes-du-droit-politique.php>>. Acesso em: 4 dez. 2022.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **O que é assédio eleitoral e quais as suas repercussões trabalhistas?** Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-que-e-assedio-eleitoral-e-quais-suas-repressoes-trabalhistas-21102022>>. Acesso em: 27 out. 2022.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Constitucionalismo brasileiro tardio.** Brasília: Câmara Editorial – CED, 2016.

TRINDADE, Rodrigo. **República Velha Reboot.** Disponível em: <<https://revisaotrabalhista.net.br/2022/10/23/assedio-eleitoral/>>. Acesso em: 28 out.2022.

Processos judiciais citados

Ação Civil Pública Civil, **processo nº 0011163-18.2022.5.03.0027**, 2^a Vara de Betim, Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região (MG), juiz do trabalho Fernando Rotondo Rocha. Arquivo próprio.

Ação Civil Pública Cível, **processo nº 0000919-98.2022.5.10.0006**, 6^a Vara do Trabalho de Brasília, Tribunal Regional do Trabalho da 10^a Região (DF/TO), juiz do trabalho Antonio Umberto de Souza Junior. Arquivo próprio.

Ação Civil Pública Cível, **processo nº 0000728-77.2022.5.08.0016**, Vara do Trabalho de Capanema, Tribunal Regional do Trabalho da 8^a Região (PA/AP), juíza do trabalho Camila Afonso de Nova Cavalcanti. Arquivo Próprio.

Publicado originalmente na Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual n. 287 (2024): MAIO